



A EUTANÁSIA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA

Laura Pauluci dos REIS¹

RESUMO: Em face do desenvolvimento natural da sociedade, novas áreas tem se tornado objeto de estudo e análise dentro do ordenamento jurídico. Este trabalho tem por objetivo apresentar alguns desses novos ramos como o Biodireito em união à Bioética. É de interesse do seguinte texto apresentar conceitos e comentários – dentro do aspecto do Biodireito e da Dignidade da Pessoa Humana – os pontos relevantes em uma discussão sobre a vida digna e o seu fim por meio da eutanásia. São apresentados exemplos de legislações permissivas frente à prática ao redor do mundo.

Palavras-chave: Biodireito. Dignidade da pessoa humana. Vida. Eutanásia.

1 INTRODUÇÃO

Diante de tantas sociedades com culturas, costumes e crenças diversas pelo globo, a evolução sempre foi um fator comum entre todas – ainda que em ritmos distintos. Com ela, surgem também novas áreas do conhecimento extremamente necessárias para que se caminhe em busca do progresso. Assim, ao longo dos anos, tem conquistado espaço no âmbito jurídico um novo ramo da ciência – o Biodireito.

Sabe-se que a evolução da sociedade não significa abandono total de hábitos e práticas que decorrem da antiguidade. Um exemplo disso é a eutanásia, tema bastante discutido e considerado polêmico. Esse procedimento, que vem dividindo opiniões ao longo da história, sempre esteve presente em diversas culturas e continua nos tempos atuais.

Visto que o Código Penal Brasileiro tipifica a conduta, abre-se um grande debate sobre a eutanásia e suas divergências – ou mesmo convergências –

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: laurapaulucireis@hotmail.com

em relação ao Biodireito e ao direito da vida digna, afinal o prolongamento dela sem a mínima qualidade pode ser visto como violação do fundamento da Carta Magna: a dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo desta pesquisa baseada em obras nacionais e estrangeiras, discorreu-se sobre o Biodireito e a Bioética. Em seguida, apresentou-se tópicos anteriormente citados, como a Dignidade da Pessoa Humana, seguido de um estudo feito sobre a eutanásia, o procedimento frente a outros países e por fim, a conclusão.

2 BIODIREITO E BIOÉTICA

Ao passo que a sociedade evolui, assim também se faz o direito. Devido às transformações sociais, é notória e cada vez maior, a visibilidade e interesse em um novo ramo do ordenamento jurídico conhecido como Biodireito. Nas palavras de Thyco Brahe Fernandes (2000, p.42) o Biodireito nada mais é do que a produção doutrinária, legislativa e judicial acerca das questões que envolvem a bioética.

Nas considerações de Daury César Fabríz (2003, p. 75) a bioética representa um estudo acerca da conduta humana no campo da vida e da saúde humana e do perigo da interferência nesse campo pelos avanços das pesquisas biomédicas e tecnocientíficas. Resumidamente, Leo Pessini e Christian de Paul Barchifontaine (1996, p. 30) consideram a bioética como o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto essa conduta é examinada à luz de valores e princípios morais.

A bioética é dividida em dois grupos: macro-bioética e micro-bioética. Aquela visa o estudo de questões ecológicas em busca da preservação da vida humana. Simplificadamente, estuda a relação entre homem-natureza. Por sua vez, a micro-bioética tem por fim o estudo de questões emergentes e conflitantes no limite da dignidade humana – ou seja, estuda a relação entre homem-homem, sendo esta, portanto, o objeto de estudo de maior destaque do Biodireito.

Entende-se que o Biodireito deriva, portanto, da Bioética, e sendo assim, devem caminhar juntos em face de desenvolvimento. É por meio da cooperação e fusão dessas áreas que o Direito cria normas, regras, postulados e

sanções na legislação. Ainda atrelado a elas, encontra-se a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos humanos.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Etimologicamente, a palavra “dignidade” deriva do latim “*dignus*” e é a qualidade daquele que é nobre, que tem honra. Inspirada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, no período pós Segunda Guerra Mundial a Organização das Nações Unidas passou a elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio a vigorar no ano de 1948. Apresenta em seu art. 1º a seguinte redação: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, positivado em seu artigo 1º, inciso III. Esse princípio é inerente a qualquer pessoa - apenas por ser pessoa -, e independe de qualquer outra característica. Trata-se de um supra-princípio que permeia todas as relações dos seres humanos numa sociedade democrática.

José Afonso Silva (2007, p.105) conceitua a dignidade como valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Bem como a dignidade, os chamados Direito Humanos que dela derivam são chamados de Direitos Fundamentais – positivados na Constituição Federal, em seu artigo 5º, no qual se assegura a inviolabilidade do direito à vida.

Com isso, a dignidade da pessoa humana já atrelada aos direitos fundamentais caminham lado a lado do Biodireito, haja vista que todos tem o mesmo objetivo: a garantia de proteção do direito à vida.

Sabendo que a morte só existe quando há vida, então à luz da vida digna deve ser de igual modo discutida a morte digna. Nas palavras de Anderson Röhe (2004, p. 31) [...] quando a Carta de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana – tornando-se a primeira Constituição brasileira a reconhecê-lo expressamente – foi aberta uma porta, não só para o direito a uma vida digna, também para o direito de morrer com dignidade.

A vida, apesar de ser um direito não implica na obrigação de viver. Por isso, assegurar a dignidade da vida, mas não da morte torna-se contraditório, afinal, o que é a morte senão um processo – ainda que final – da vida?

4 EUTANÁSIA

Muito se discorre sobre a origem da eutanásia, porém é irrefutável que sua prática – apesar de pouco comum – surgiu junto com a humanidade. O primeiro relato escrito da prática encontra-se na Bíblia, na versão King James Atualizada, que narra a morte do rei Saul, no capítulo 31, versículos 1 a 4, do livro de I Samuel:

E aconteceu que, em combate com os filisteus, os soldados de Israel foram postos em fuga e muitos caíram mortos no monte Gilboa. Os filisteus pelejaram contra Saul e sua família; e mataram Jônatas, Abinadabe e Malquisua, filhos de Saul. A batalha agravou-se contra Saul, e os flecheiros o alcançaram e o feriram gravemente. Então Saul ordenou ao seu escudeiro: “Desembainha a tua espada e transpassa-me, para que não venham esses incircuncisos e antes de me matar me humilhem ainda mais!” Mas o seu escudeiro não conseguiu obedecê-lo. Então, imediatamente, Saul puxou sua própria espada e atirou-se sobre ela.

Diversas culturas apresentam essa prática há séculos. Na cidade grega de Atenas, o Senado tinha poder de decisão sobre a morte de idosos e de incuráveis. Na Roma Antiga, o Imperador permitia o fim da agonia de guerreiros feridos. Na Idade Média, lutadores mortalmente lesionados tinham direito à morte por punhal, o que era considerado um ato de misericórdia, que evitaria o sofrimento prolongado.

Dessa forma, depreende-se que, o que atualmente é crime na grande maioria dos Estados, era admitido nos primórdios das civilizações, seja para eliminação de imperfeitos - a eugenia (como ocorria em Esparta, onde os cidadãos lançavam crianças nascidas com algum tipo de deficiência do alto de um precipício) - ou para abreviar a morte em face do sofrimento.

O termo eutanásia deriva do grego e pode ser traduzido como “boa morte” ou “morte calma”. Acredita-se que foi primordialmente utilizado pelo filósofo Francis Bacon em sua obra *Historia vitae et mortis*. Etimologicamente, *eu* (bom) + *thanatos* (morte).

Define-se por eutanásia – com base nas crenças de Bacon – matar alguém que sofre de uma doença incurável, em sua própria e exclusiva vontade e

pedido, para que se abrevie uma longa e dolorosa agonia, que levará ainda que mais tardiamente à morte natural, porém com extremo sofrimento. Ou ainda, segundo a doutrina de Antônio Chaves (1986, p. 65), forma de abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente, reconhecidamente incurável, angustiado por um mal atroz. E também, como bem conceituado por Maria de Fátima Freire Sá (2005, p.39):

aquele ato ou virtude do qual uma pessoa dá morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores cruéis, a seu rogo requerimento e sob impulsos de exacerbado sentimento de piedade e humanidade.

Portanto, trata-se do ato de provocar a morte sem sofrimento do paciente enfermo, para que não se prolongue seu sofrimento.

O Professor Jimenez de Asúa é defensor da existência de três tipos de eutanásia: libertadora – na qual é realizada mediante solicitação de um paciente portador de doença incurável e submetido a grande sofrimento; eliminadora – na qual entende-se a eugenia, pois realiza a eutanásia naqueles que, com base nas suas características hereditárias, não contribuiriam nas gerações futuras; e econômica – quando o procedimento recai sobre aqueles que são inúteis sob a perspectiva do trabalho e economia.

Entende-se também que a eutanásia pode ser dividida em apenas duas modalidades: eutanásia ativa, aquela que provoca a morte do paciente, sem sofrimento e por misericórdia e a eutanásia passiva, quando ocorre o não prolongamento da vida do paciente em face da suspensão de tratamento ineficaz, haja vista a incurabilidade da doença.

Atualmente, a eutanásia do tipo passivo é mais difundida, e apesar de não ser expressamente permitida, é uma prática frequente que não tem sido considerada crime em vários países ocidentais.

4.2 A eutanásia no direito comparado

O Uruguai é visto como o possível pioneiro nessa discussão, haja vista que no ano de 1934, inseriu no seu Código Penal a possibilidade do homicídio piedoso - aquele cometido por piedade frente ao clamor do paciente. Atua como

excludente de punibilidade, pois não descaracteriza o fato típico, mas impede a punição do agente, mediante preenchimento de três requisitos: i) ter antecedentes honráveis; ii) ser realizado pelo motivo piedoso; e iii) a vítima ter feito reiteradas súplicas.

Essa mesma proposta – que foi adotada na Holanda, algumas décadas mais tarde – se baseia na doutrina de Jiménez de Asúa.

Na Colômbia, em 1997 a Corte Constitucional decidiu que ninguém pode ser responsabilizado por tirar a vida de um paciente terminal que tenha dado seu claro consentimento. Apesar de não trazer previsão legal expressa, o Estado também apresenta isenção de pena ao agente.

No continente europeu, a Bélgica foi o segundo país no mundo a legalizar a eutanásia. A lei, que vigora desde 2002, permite ao médico terminar com a vida do enfermo de doença incurável e sob fortes e constantes dores físicas ou psicológicas. O paciente deve ser maior de idade e estar consciente da decisão que voluntariamente irá tomar. Além disso, para evitar que o procedimento seja requerido por falta de dinheiro para tratamento paliativo, a lei assegura o direito do paciente de recebê-lo de forma gratuita. Também vale a necessidade de decorrer o intervalo de um mês entre o pedido e a realização, a fim de que haja tempo hábil de reflexão, e porventura, desistência.

No estado de Oregon – EUA, apesar de a eutanásia não ser legalizada, o suicídio assistido é. Esse procedimento consiste em, a pedido do paciente, o médico receitar um medicamento letal que será administrado pelo próprio doente. A lei exige que, para requerer a receita, o paciente seja: i) maior de 18 anos; ii) residente no estado de Oregon; iii) capaz de tomar e comunicar suas próprias decisões; e, iv) diagnosticado com uma doença incurável que o levará a morte em até seis meses.

Aqueles que cumprem esses requisitos são aptos ao pedido do medicamento, porém será atendido mediante várias condições, como: i) o paciente deve fazer dois pedidos verbais ao médico, com intervalo de pelo menos 15 dias; ii) entregar um requerimento por escrito ao médico, assinado na presença de duas testemunhas; iii) dois médicos devem atestar que o paciente é capaz; e, iv) o médico do paciente deve informá-lo sobre todas as alternativas (tratamentos paliativos, controle da dor e existências de clínicas especializadas em cuidados de doentes terminais), obrigatoriamente.

Depreende-se, portanto, que em vários Estados ao redor do globo, a prática é permitida, ou ao menos exclui a imputabilidade do agente, mediante cumprimento de múltiplos requisitos – e assim o deve ser – garantindo a dignidade de todo aquele que não deseja prolongar a própria vida, exercendo, então, seu direito.

4.3 A eutanásia no Brasil

No Brasil, a eutanásia ainda é ilegal. No fim da década de 90, o Senador Gilvam Borges (MDB/AP) elaborou o projeto de lei 125/96, que – caso aprovado – autorizaria a prática da morte sem dor. Todavia, o projeto foi arquivado.

No artigo 121 do vigente Código Penal encontra-se a seguinte disposição em seu *caput*: “matar alguém: Pena – reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos” o que configura o homicídio simples. Ao tratar-se da eutanásia, deve-se considerar a disposição do mesmo artigo em seu parágrafo primeiro: “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

A circunstância “relevante valor moral” prevista na lei é, segundo Cléber Masson (2009, p. 22) aquele que se relaciona a um interesse particular do responsável pela prática do homicídio, aprovado pela moralidade prática e considerado nobre e altruísta. Portanto, a doutrina entende que a prática da eutanásia – apesar de não ser especificamente expressa – é tipificada no parágrafo primeiro e resulta na punibilidade do agente.

Não somente no Código Penal, o homicídio privilegiado ofende o Código de Ética Médica, que discorre em seu art. 41 a expressa vedação de abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal, e anuncia no § único que nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

5 CONCLUSÃO

Frente ao estudo apresentado, sabe-se que o tema referente à eutanásia e à dignidade não se esgota em si mesmo, bem como não se esgota neste trabalho. Em busca da evolução de pensamentos e quebra de paradigmas, assim como de maiores e melhores conhecimentos e entendimentos devem continuar sendo objeto de estudo e discussão no âmbito jurídico frente a possível violação – ou justamente a garantia - da dignidade.

Percebe-se a importância do surgimento de novas áreas de conhecimento para que haja ampla compreensão de determinados assuntos, como o Biodireito - que tem sido cada vez mais aceito e estudado na ciência do Direito - frente a questões relacionadas à ética e à dignidade nas relações humanas.

Valendo-se de intenso estudo diante do que foi dissertado, pode-se depreender que a vida digna é um direito de todo e qualquer ser humano, não podendo ser violado sob nenhuma hipótese. Sendo também fundamento da Constituição Federal, é dever do Estado assegurá-lo.

O procedimento da eutanásia sempre foi tipificado no Estado Brasileiro, o que é de conformidade com os princípios presentes na Carta Magna que regem a sociedade em respeito à vida humana e sua garantia. Por isso, depreende-se que assim, a vida biológica é mais importante que a liberdade de ação e escolha sobre si próprio. Além disso, deve-se considerar que devido à ilicitude, as consequências se estendem à quem – em um ato de misericórdia – atenderia ao último desejo de um indivíduo.

Entende-se que diante do direito inviolável, cabe somente ao indivíduo a interpretação do que é digno para si, sendo assim, não podendo o estado ou qualquer outra pessoa intervir e violar o tal direito. Mediante análise, a vontade de um indivíduo sobre si mesmo deve ser respeitada e entendida como única e pessoal, visto que é de seu interesse a sua própria dignidade.

REFERÊNCIAS

BIBLIA SAGRADA. I, Samuel, 31, 1 – 4. **Bíblia Sagrada King James Atualizada** – Sociedade Bíblica Ibero-Americana.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código Penal (1940)**. Decreto-Lei n° 2.848. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 de abril de 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 125/96**. Altera o Decreto Lei n° 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 art. 121 que dispõe sobre homicídio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>. Acesso em: 02 set. 2020.

CHAVES, Antônio. **Direito a vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> . Acesso em: 15 set. 2020.

FABRIZ, Daury César. **Bioética e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FERNANDES, Thyco Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial: arts. 121 a 212 – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.**

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola, 1996.

RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer. Eutanásia, suicídio assistido**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29.ed., rev. e atual. São Paulo: malheiros Editores, 2007.